

DIREITOS SOCIAIS E FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS: MODIFICAÇÕES NO REGIME JURÍDICO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA PENSÃO POR MORTE

SOCIAL RIGHTS AND CONSTITUTIONAL FOUNDATIONS: CHANGES IN THE LEGAL SYSTEM OF SOCIAL SECURITY BENEFIT OF PENSION FOR DEATH

Gustavo Filipe Barbosa Garcia¹

Resumo: O presente estudo tem como objetivo verificar a natureza dos direitos sociais, bem como analisar os fundamentos e os limites constitucionais para a sua modificação. A partir desses parâmetros, são examinadas as recentes mudanças legislativas na disciplina legal do benefício previdenciário da pensão por morte.

Palavras-chave: direitos sociais; direitos fundamentais; benefícios previdenciários; pensão por morte.

Abstract: This study aims to verify the nature of social rights, as well as analyze the fundamentals and constitutional limits to its modification. From these parameters, examines the recent legislative changes in the legal discipline of the social security benefit of death benefits.

Keywords: social rights; fundamental rights; social security benefits; pension for death.

1. Introdução

Os direitos intrínseca e essencialmente sociais, como o previdenciário e o trabalhista, apresentam dinâmica nitidamente diferenciada, tendo em vista a necessidade de acompanhar as intensas evoluções da sociedade.

Artigo recebido em 09/07/2015

¹ Professor Titular do Centro Universitário do Distrito Federal (UDF). Livre-Docente pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Doutor em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Pós-Doutorado em Direito pela *Universidad de Sevilla*. Especialista em Direito pela *Universidad de Sevilla*. Membro Pesquisador do IBDSCJ. Membro da Academia Brasileira de Direito do Trabalho, Titular da Cadeira nº 27. Advogado e Consultor Jurídico. Foi Juiz do Trabalho, ex-Procurador do Trabalho do Ministério Público da União e ex-Auditor-Fiscal do Trabalho.

Observa-se, com isso, certa tensão entre os princípios do progresso social e do equilíbrio financeiro nessa matéria, o que tem resultado no surgimento de modificações legislativas muitas vezes justificadas com imposições de natureza econômica, restringindo o alcance de preceitos jurídicos voltados ao bem estar e à seguridade social.

Essa observação fica nítida com a Lei 13.135, de 17 de junho de 2015, a qual alterou importantes regras sobre a *pensão por morte*, notadamente quanto ao período de duração desse benefício previdenciário.

Cabe, assim, examinar os fundamentos e os limites constitucionais a respeito do tema, em especial quanto à restrição das prestações sociais.

Com esse objetivo, é imperioso, primeiramente, verificar a natureza jurídica dos direitos em questão.

2. Natureza jurídica dos direitos sociais e previdenciários

A evolução histórica e cultural consolidou a integração definitiva dos direitos sociais no catálogo de direitos humanos e fundamentais².

O art. 6º da Constituição Federal de 1988, inserido no conjunto das garantias fundamentais da pessoa humana, prevê como *direitos sociais*, entre outros, o trabalho, a saúde, a previdência social e a assistência aos desamparados.

Logo, os direitos sociais, nos quais se incluem os de natureza trabalhista e previdenciária, estão inseridos na esfera dos *direitos fundamentais*, conforme a atual sistemática constitucional, assim como no âmbito dos *direitos humanos*, em consonância com o Direito Internacional em vigor³.

Os direitos previdenciários, por sua vez, pertencem ao âmbito da Seguridade Social, como sistema de proteção mais amplo que, do mesmo modo, integra o rol de direitos fundamentais⁴.

Nesse sentido, a Constituição da República, ao disciplinar a Ordem Social, no art. 194, dispõe que a Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos

² SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 56-58.

³ GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. *Direitos fundamentais e relação de emprego: trabalho, constituição e processo*. São Paulo: Método, 2008. p. 18-44.

⁴ SERAU JUNIOR, Marco Aurélio. *Seguridade social como direito fundamental material*. Curitiba: Juruá, 2009. p. 121.

Poderes Públicos e da sociedade destinadas a assegurar os direitos relativos à Saúde, à Previdência e à Assistência Social.

Sendo assim, como bem ressalta Mauricio Godinho Delgado:

O Direito do Trabalho corresponde à dimensão social mais significativa dos Direitos Humanos, ao lado do Direito Previdenciário (ou de Seguridade Social). É por meio desses ramos jurídicos que os Direitos Humanos ganham maior espaço de evolução, ultrapassando as fronteiras originais, vinculadas basicamente à dimensão da liberdade e intangibilidade física e psíquica da pessoa humana⁵.

Isso resulta na relevante determinação de que nem tudo está ao alcance das políticas de governo, nem mesmo da legislação e de reformas constitucionais, uma vez que devem ser respeitados os princípios da *vedação do retrocesso social*, da segurança, da confiança, da estabilidade nas relações jurídicas, da progressividade na instituição e efetivação dos direitos sociais, do valor social do trabalho, da livre iniciativa e da dignidade da pessoa humana⁶.

Nesse enfoque, um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil é o de construir uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), o que remete à determinação de se concretizar a *justiça social*.

3. Progressividade dos direitos sociais e bloco de constitucionalidade

A Seguridade Social é sistema de proteção fundado na *solidariedade*, tendo como objetivo *redistribuir renda*, alcançando e concretizando, assim, as exigências de melhoria das condições sociais, de erradicação da pobreza e da marginalização e de redução das desigualdades sociais (art. 3º, inciso III, e art. 7º, *caput*, da Constituição da República).

Trata-se de verdadeira *conquista histórica*, alcançada por meio de grande esforço e de intensa luta das classes sociais destituídas dos meios de produção, em situação de maior vulnerabilidade e inferioridade econômica, consubstanciando-se em *direito adquirido por toda a sociedade*, de modo que integra o *patrimônio social*⁷.

Constitui-se, portanto, um *patamar mínimo alcançado pela atual civilização*, o qual não pode ser objeto de destruição ou retrocesso, mas sim de permanente avanço⁸.

⁵ DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 11. ed. São Paulo: LTr, 2012. p. 81-82.

⁶ CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003. p. 338-340.

⁷ CORREIA, Marcus Orione Gonçalves; CORREIA, Érica Paula Barcha. *Curso de direito da seguridade social*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 90-109.

⁸ GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. *Estudos de direito do trabalho e da seguridade social*. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 125-144.

Nesse sentido, o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966, promulgado pelo Decreto 591/1992, é expresso ao determinar a necessidade de *progressividade*, por todos os meios apropriados, do *pleno exercício* dos direitos sociais (art. 2º, item I).

É importante o registro de que essa previsão integra o chamado *bloco de constitucionalidade*, na forma do art. 5º, § 2º, da Constituição da República, devendo ser respeitada não apenas pelos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, mas também pelo poder constituinte derivado de reforma e de revisão, ao aprovar emendas constitucionais (art. 60, § 4º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988)⁹.

Efetivamente, o § 2º do art. 5º da Constituição também resguarda outros direitos e garantias “decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

Logo, pode-se dizer, a título de exemplo, que o princípio da norma mais favorável, decorrente do princípio da proteção e inerente ao Direito do Trabalho¹⁰, reconhecido pelo art. 7º, *caput*, da Constituição da República, integra o sistema constitucional de direitos fundamentais, não podendo ser objeto nem mesmo de emenda tendente à sua abolição.

Da mesma forma, a universalidade da cobertura e do atendimento, a uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, a seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços, a irredutibilidade do valor dos benefícios, como princípios da Seguridade Social¹¹, de natureza fundamental, também não podem ser afastados em razão de modificação legislativa ou constitucional (arts. 60, § 4º, inciso IV, 5º, § 2º, e 194, parágrafo único, da CRFB/1988).

Devem ser observados, ainda, os *princípios constitucionais fundamentais*, presentes na Constituição Federal de 1988, os quais figuram como verdadeiros alicerces do sistema jurídico.

Desse modo, a República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito, tendo como fundamentos a soberania, a cidadania e a *dignidade da pessoa humana*, bem como os *valores sociais do trabalho* e da livre iniciativa (art. 1º da CRFB/1988).

A dignidade humana, em essência, constitui o próprio fundamento dos direitos humanos, nos quais se inserem os de ordem social. Justamente em razão disso, o princípio do

⁹ BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 636-647.

¹⁰ GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. *Curso de direito do trabalho*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 94-98.

¹¹ MARTINS, Sergio Pinto. *Direito da seguridade social*. 29. ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 54.

valor social do trabalho deve ser respeitado como mandamento nuclear do sistema normativo constitucional.

Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, por sua vez, construir uma *sociedade livre, justa e solidária*, garantir o desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza e a marginalização, reduzir as desigualdades sociais e regionais, além de promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º da CRFB/1988).

Ademais, a República Federativa do Brasil, mesmo em suas relações internacionais, tem como um de seus princípios regentes a “prevalência dos direitos humanos” (art. 4º, inciso II, da CRFB/1988).

Em harmonia com esse contexto normativo, o art. 170 da Constituição de 1988 prevê que a ordem econômica é fundada na *valorização do trabalho* e na livre iniciativa, tendo por fim assegurar a todos *existência digna*, conforme os ditames da *justiça social*, observados, entre outros, os princípios da função social da propriedade, da defesa do meio ambiente, da *redução das desigualdades regionais e sociais*, da *busca do pleno emprego*.

Nota-se, portanto, a reiteração dos *princípios da dignidade da pessoa humana, da valorização do trabalho e da justiça social*, os quais fundamentam tanto a ordem econômica como a esfera social.

Essa conclusão é confirmada pelo art. 193 da Constituição da República, ao dispor que a ordem social “tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais”.

Sendo assim, como destaca Sérgio Nascimento, “além dos diversos princípios constitucionais que norteiam o direito à previdência social, este direito passou a figurar de forma expressa como direito fundamental, juntamente com outros direitos sociais, no artigo 6º da Constituição da República”¹².

Portanto, o surgimento de disposição prejudicial aos direitos sociais acarreta inaceitável violação ao *princípio da vedação do retrocesso social*, adotado na esfera internacional¹³ e presente no sistema jurídico nacional, conforme as previsões dos art. 1º,

¹² NASCIMENTO, Sérgio. *Interpretação do direito previdenciário*. São Paulo: Quartier Latin, 2007. p. 17.

¹³ PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 181: “o Pacto dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais estabelece a obrigação dos Estados de reconhecer e progressivamente implementar os direitos nele enunciados. [...] Da obrigação da progressividade na implementação dos direitos econômicos, sociais e culturais decorre a chamada cláusula de proibição do retrocesso social, na medida em que é vedado aos Estados retroceder no campo da implementação desses direitos”.

incisos III e IV, art. 3º, inciso III, art. 4º, inciso II, art. 6º, art. 7º, *caput*, art. 170, *caput*, e 193, entre outros preceitos da Constituição da República Federativa do Brasil.

4. Pensão por morte e modificações da Lei 13.135/2015

Conforme o art. 201, incisos I e V, da Constituição da República, o Regime Geral da Previdência Social deve cobrir o evento *morte*, a qual é entendida como contingência social, por meio da concessão de *pensão por morte* do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o mandamento de que nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado pode ter valor mensal inferior ao salário mínimo.

Trata-se de benefício previdenciário devido aos *dependentes do segurado*, previstos no art. 16 da Lei 8.213/1991, com as modificações decorrentes da Lei 13.146, de 06 de julho de 2015, que instituiu o *Estatuto da Pessoa com Deficiência*, entrando em vigor após 180 dias de sua publicação (art. 127), ocorrida no Diário Oficial da União de 07.07.2015.

Desse modo, são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

- Classe I: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;
- Classe II: os pais;
- Classe III: o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave.

A existência de dependente de qualquer das classes acima exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

O enteado e o menor tutelado equiparam-se ao filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal de 1988.

De acordo com a Portaria MPS 513/2010, o companheiro ou a companheira do mesmo sexo de segurado inscrito no Regime Geral de Previdência Social integra o rol dos

dependentes e, desde que comprovada a união estável, concorre, para fins de pensão por morte e de auxílio-reclusão, com os dependentes preferenciais de que trata o art. 16, inciso I, da Lei 8.213/1991, para óbito ou reclusão ocorridos a partir de 5 de abril de 1991 (conforme o disposto no art. 145 do mesmo diploma legal, revogado pela Medida Provisória 2.187-13/2001).

A dependência econômica das pessoas indicadas no art. 16, inciso I, da Lei 8.213/1991 é presumida e a das demais deve ser comprovada.

A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer (aposentado ou não) a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até 30 dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida (art. 74 da Lei 8.213/1991).

Por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de seis meses de ausência, deve ser concedida pensão provisória (art. 78 da Lei 8.213/1991).

Mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, os seus dependentes fazem jus à pensão provisória independentemente da declaração e do prazo acima indicado.

Se for verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão deve cessar imediatamente, ficando desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

Não deve ser concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda dessa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei 8.213/1991, que dispõe sobre o *período de graça*, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do art. 102, § 1º, da Lei 8.213/1991.

A perda da qualidade de segurado, assim, não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.

Considerando o disposto no art. 102, § 2º, parte final, da Lei 8.213/1991, a Súmula 416 do STJ explicita que “é devida a pensão por morte aos dependentes do segurado que, apesar de ter perdido essa qualidade, preencheu os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria até a data do seu óbito”.

A Lei 13.135/2015 acrescentou o § 1º ao art. 74 da Lei 8.213/1991, passando a dispor que *perde o direito à pensão por morte*, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado.

Trata-se de previsão semelhante à hipótese de *exclusão da sucessão*, prevista no art. 1.814, inciso I, do Código Civil de 2002.

Justamente em razão da garantia constitucional da *presunção de inocência* (art. 5º, inciso LVII, da CF/1988), para a perda do direito ao benefício previdenciário é necessário o trânsito em julgado da condenação criminal do referido dependente.

Além disso, *perde o direito à pensão por morte* o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, *simulação ou fraude no casamento ou na união estável*, ou a *formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário*, apuradas em processo judicial no qual deve ser assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 74, § 2º, da Lei 8.213/1991, acrescentado pela Lei 13.135/2015).

Mesmo com a Lei 13.135/2015, manteve-se a regra de que a concessão de pensão por morte *independe de carência* (art. 26, inciso I, da Lei 8.213/1991).

Também foi mantida a determinação do art. 75 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o valor mensal da pensão por morte é de 100% do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 do mesmo diploma legal, ao prever que a renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não pode ter valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário de contribuição.

A concessão da pensão por morte não deve ser protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação (art. 76 da Lei 8.213/1991).

O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente faz jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica.

O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorre em igualdade de condições com os dependentes referidos no art. 16, inciso I, da Lei 8.213/1991.

A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, deve ser rateada entre todos em parte iguais (art. 77 da Lei 8.213/1991).

Reverte em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

Cabe ressaltar que a Lei 13.135/2015 modificou o art. 77, § 2º, da Lei 8.213/1991, passando a dispor que o direito à percepção de cada cota individual *cessa*:

I - pela morte do pensionista;

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave (redação dada pela Lei 13.146/2015, que instituiu o Estatuto da Pessoa com Deficiência);

III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez;

IV - para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do Regulamento;

V - para o cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, devendo-se respeitar os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c” (abaixo indicados);

b) em quatro meses, *se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de dois anos antes do óbito do segurado*;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a *idade do beneficiário na data do óbito do segurado*, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 contribuições mensais e pelo menos dois anos após o início do casamento ou da união estável:

1) três anos, com menos de 21 anos de idade;

2) seis anos, entre 21 e 26 anos de idade;

3) 10 anos, entre 27 e 29 anos de idade;

4) 15 anos, entre 30 e 40 anos de idade;

5) 20 anos, entre 41 e 43 anos de idade;

6) vitalícia, com 44 ou mais anos de idade.

Devem ser aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” (nas hipóteses de cônjuge ou companheiro inválido ou com deficiência) ou os prazos previstos na alínea “c”, se

o óbito do segurado decorrer de *acidente de qualquer natureza ou doença profissional ou do trabalho*, independentemente do recolhimento de 18 contribuições mensais ou da comprovação de dois anos de casamento ou de união estável (art. 77, § 2º-A, da Lei 8.213/1991, acrescentado pela Lei 13.135/2015).

Desse modo, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou doença profissional ou do trabalho, mesmo sem o recolhimento de 18 contribuições mensais ou sem a comprovação de dois anos de casamento ou de união estável, não se aplica o período de apenas quatro meses de recebimento da pensão por morte.

Nos casos em questão, portanto: se o cônjuge ou companheiro for inválido ou com deficiência, a pensão por morte é devida até cessação da invalidez ou o afastamento da deficiência (alínea “a”); se se o cônjuge ou companheiro não for inválido nem for pessoa com deficiência, a pensão por morte é devida nos períodos previstos na alínea “c”.

Ainda assim, podem surgir certos questionamentos e injustiças. Exemplificando, se o segurado falecer por motivo diverso, como doença não ocupacional, mas se o óbito ocorrer sem que ele tenha recolhido 18 contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de dois anos antes do falecimento, o cônjuge ou companheiro, após o recebimento da pensão por morte pelo período de apenas quatro meses (art. 77, § 2º, “b”, da Lei 8.213/1991), podem ficar, a partir disso, sem cobertura previdenciária, em desacordo com os mandamentos constitucionais de *proteção social e dignidade da pessoa humana* (art. 194 e art. 1º, inciso III, da Constituição da República).

Após o transcurso de pelo menos três anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, podem ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea “c”, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento (art. 77, § 2º-B, da Lei 8.213/1991, acrescentado pela Lei 13.135/2015, publicada no Diário Oficial da União de 18.06.2015).

O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) deve ser considerado na contagem das 18 contribuições mensais de que tratam as alíneas “b” e “c” (art. 77, § 5º, da Lei 8.213/1991, acrescentado pela Lei 13.135/2015).

Cabe ressaltar que, em razão da *eficácia imediata e não retroativa* das normas jurídicas em relações de trato sucessivo (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República), as previsões decorrentes da Lei 13.135/2015, ainda que aplicáveis apenas a fatos

ocorridos a partir de sua vigência, alcançam os segurados e dependentes que já integravam o sistema previdenciário, e não só os que ingressaram a partir do início da referida entrada em vigor.

A respeito do tema, a Súmula 340 do Superior Tribunal de Justiça esclarece que a “lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado”.

Por fim, deve-se salientar que não se aplica o disposto no art. 103 da Lei 8.213/1991, que disciplina os prazos de decadência e de prescrição quanto a benefícios previdenciários, ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei.

Quanto ao tema, cabe esclarecer que são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 anos (art. 3º do Código Civil de 2002).

Não corre a prescrição: I - contra os incapazes de que trata o art. 3º do Código Civil; II - contra os ausentes do País em serviço público da União, dos Estados ou dos Municípios; III - contra os que se acharem servindo nas Forças Armadas, em tempo de guerra (art. 198 do Código Civil de 2002).

Nos termos do art. 208 do Código Civil de 2002, aplica-se à decadência o disposto no art. 198, inciso I, do mesmo diploma legal, acima indicado.

Desse modo, não corre a decadência contra os incapazes de que trata o art. 3º do Código Civil.

5. Conclusão

A definitiva integração dos direitos sociais, inclusive trabalhistas e previdenciários, no catálogo de direitos humanos e no rol de garantias fundamentais é uma das conquistas históricas e culturais da civilização humana de maior relevância dos últimos tempos, não admitindo, portanto, retrocessos.

Sendo assim, mesmo quando exigem prestações estatais, os direitos em questão devem observar o mandamento normativo de *progressividade*, com vistas à concretização da *justiça social*.

A respeito do tema, nota-se que a Lei 13.135/2015, embora tenha amenizado as restrições previstas originariamente na Medida Provisória 664/2014, estabeleceu limitações quanto ao período de recebimento da pensão por morte, especialmente ao cônjuge ou ao companheiro.

Apesar de se reconhecer a necessidade de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social (art. 201 da Constituição Federal de 1988), eventuais justificativas de ordem meramente econômica, por si, não deveriam ser suficientes para autorizar a imposição de restrições a benefícios previdenciários, devendo-se levar em consideração os demais preceitos, presentes na ordem constitucional e internacional, que regem os direitos sociais.

Nesse aspecto, é importante salientar que no Estado Democrático de Direito, fundado na *dignidade da pessoa humana*, os limites e prescrições decorrentes dos direitos humanos e fundamentais, de hierarquia superior, devem ser respeitados pelas escolhas políticas, tomadas pelos governantes, bem como pelas reformas constitucionais, previsões legislativas e decisões judiciais.

Conclui-se, portanto, que na evolução normativa, administrativa e jurisprudencial dos direitos sociais, neles incluídos os de natureza trabalhista e previdenciária, deve prevalecer a determinação constitucional de construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

Referências

BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CORREIA, Marcus Orione Gonçalves; CORREIA, Érica Paula Barcha. *Curso de direito da seguridade social*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 11. ed. São Paulo: LTr, 2012.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. *Curso de direito do trabalho*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. *Direitos fundamentais e relação de emprego: trabalho, constituição e processo*. São Paulo: Método, 2008.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. *Estudos de direito do trabalho e da seguridade social*. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

MARTINS, Sergio Pinto. *Direito da seguridade social*. 29. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

NASCIMENTO, Sérgio. *Interpretação do direito previdenciário*. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SERAU JUNIOR, Marco Aurélio. *Seguridade social como direito fundamental material*. Curitiba: Juruá, 2009.